



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002435-22.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE GODOY SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002435-22.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE GODOY SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Determinação de realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de livramento condicional. Recurso defensivo voltado à concessão do benefício, sem a realização do exame. Superveniência de decisão que concedeu o livramento condicional ao sentenciado. Agravo prejudicado.

Voto n. 53.022

1. CARLOS HENRIQUE DE GODOY SANTANA interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de concessão de livramento condicional.

Sustenta a Defesa, em síntese, a desnecessidade da realização do exame criminológico, destacando que o agravante, primário, preenche os requisitos legais à consecução do benefício. Aponta, ademais, para a inaplicabilidade da Lei n.

¹ Fl. 25.

14.483/24 à presente execução, eis que o crime foi perpetrado antes de sua entrada em vigor. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim deferir-se ao recorrente o livramento condicional.

O agravado apresentou contrarrazões,² a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,³ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela prejudicialidade do agravo.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicado o agravo.

Por r. decisão proferida em 14 de abril de 2025,⁴ concedeu-se ao ora agravante o livramento condicional.

Assim, o presente agravo perdeu seu objeto.

3. Isto posto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

² Fls. 22/27.

³ Fl. 35.

⁴ Fls. 239/240 (PEC n. 0000625-86.2024.8.26.0521).